



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 11080.005639/92-74

Sessão de : 21 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.712

Recurso n.º : 92.241

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.

Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

IPI - OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES - Falta de lançamento do imposto devido, referente a aquisições tributadas, implica responsabilidade do adquirente. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A..

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994

Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

fc/b/



Processo n.º 11080.005639/92-74

Recurso n.º : 92.241

Acórdão n.º: 203-01.712

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 04) em decorrência da ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, caracterizado pela falta de comunicação ao remetente de produtos tributados pelo IPI de irregularidade existe em suas notas fiscais, no caso, falta de lançamento do imposto devido.

Defendendo-se, a atuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 37/41) alegando, em síntese, que:

a) o produto "Hexano" é considerado e conceituado como combustível líquido de acordo com o art. 2.º da Lei n.º 7.451/85 e na Constituição anterior, art. 21, inciso VIII, incide o Imposto Único;

b) a Constituição Federal de 1988 apenas modificou o regime tributário dos combustíveis líquidos, sujeitando estes, conforme § 3.º do art. 155, aos Impostos: Importação (II), de Exportação (IE), sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços (ICMS) e de vendas a varejo (IVVC).

c) entende que a lei menor afasta a tributação do Hexano pelo IPI, apesar de constar na TIPI, razão pela qual não fez qualquer comunicação à PETROBRÁS.

O fiscal atuante manifestou-se a fls. 44/46 pela manutenção integral do feito fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 58/60) julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

"OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES

Falta de lançamento de imposto devido. Responsabilidade do adquirente, que não cumpriu o artigo 173 do RIPI/82. Aplicação da penalidade prevista no artigo 368 do RIPI citado.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11080.005639/92-74
Acórdão n.º: 203-01.712

Cientificada em 07.12.92, a recorrente interpôs recurso voluntário em 06.01.93, alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, acrescentando, ainda, que:

a) o fato incontestável é que enquanto existia o Imposto Único, o Hexano Comercial nunca foi sujeito ao IPI;

b) quanto à alegação da decisão recorrida de que o Hexano Comercial não estaria dentro do conceito técnico de combustível, é evidente que carece autoridade a decisão recorrida para fazer tal afirmativa. O Hexano Comercial pode não ser classificado como Carburante, Combustível, porém, o Hexano Comercial não pode deixar de ser;

c) sob pena de grave prejuízo ao contribuinte e violação frontal ao artigo 146 do CTN, não pode a autoridade fiscal, depois de aceitar passivamente como correta determinada situação jurídico-tributária, alterar o seu posicionamento para com isso modificar situações ocorridas no passado;

d) quanto ao fato de a Petrobrás ter recolhido o valor do IPI, é irrelevante. Não poder ser considerado como argumento favorável ao fisco. Trata-se, obviamente, de renúncia a um direito.

É o relatório.



Processo n.º: 11080.005639/92-74
Acórdão n.º: 203-01.712

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

O fundamento fático da exigência fiscal tem por base operações de compra e venda do produto "Hexano Comercial", classificado na TIPI - 27.10.00.99.03 no período compreendido entre 01.03.89 e 28.09.90.

A Recorrente destaca que a empresa remetente do produto (PETROBRÁS) já sofrera anteriormente autuação da Receita Federal - Processo 13861.000077/91-20 - em razão de não ter promovido o destaque do IPI nas saídas do Hexano Comercial, que lhe era destinado.

Parece-me ter ficado suficientemente esclarecida a questão do Hexano Comercial, no que concerne à sua natureza quando o Parecer CST/SIPE n.º 442, de 23.05.91, concluiu que o produto não é lubrificante, e nem é combustível, e sim solvente alifático.

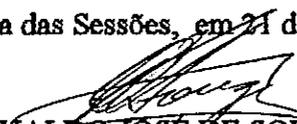
O julgador de primeira instância, apropriadamente, observa que a recorrente, a exemplo da própria PETROBRÁS, já passava a recolher o IPI à alíquota de 8%, mesmo antes da solução da consulta formulada, tomando insubsistente e destruindo seus próprios argumentos, passando a lançar e recolher o imposto.

No entanto, nas saídas ocorridas entre 01/03/89 a 28/09/90, não efetuou os recolhimentos, julgando-se a salvo, protegida pela consulta.

A consulta lhe foi desfavorável. Rapidamente, no prazo de 30 dias, deveria ter sido recolhido o imposto correspondente ao período para que pudesse usufruir do privilégio legal de recolher os impostos sem imposição de multas. Isto não foi feito. Este é, pois, o objeto da questão que me parece, enfim, deslindado.

Assim sendo e por todos os demais argumentos e motivos que se encontram no processo nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA